

# O ato decisório de encerramento da fase de liquidação de sentença e os mecanismos de formação de precedentes

*Amanda Karolina Silva Pereira*

Assessora de juíza do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pós-graduanda em Direito Público pelo Instituto Elpídio Donizetti. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

## 1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar os mecanismos de formação de precedentes instituídos pelo Código de Processo Civil de 2015 a partir da análise de uma questão controversa na doutrina e na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Essa questão, embora apresente posicionamento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não possui precedente vinculante, o que ocasiona decisões vacilantes e insegurança ao cidadão destinatário final da prestação jurisdicional.

A questão que se põe em análise é a natureza jurídica do ato decisório que encerra a fase de liquidação de sentença, visando-se debruçar sobre as controvérsias acerca do tema, e como tais controvérsias no âmbito jurisprudencial poderiam ser dirimidas pela aplicação do sistema de precedentes.

Por fim, a hipótese que se constrói é a da necessidade de criação de Súmula pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a matéria em questão, de forma a promover segurança aos destinatários da prestação de serviço jurisdicional no exercício do direito ao duplo grau de jurisdição com garantia de não surpresa.

## 2 Desenvolvimento

Segundo Cássio Scarpinella Bueno (2019), em regra, as sentenças devem ser líquidas em decorrência da própria exigência de que o pedido seja certo e determinado. Entretanto, em algumas hipóteses o Código permite que

sejam formulados pedidos genéricos, bem como devido ao princípio da adstrição da sentença aos pedidos, a decisão terminativa também o será.

Nesse contexto emerge a liquidação de sentença, que é a fase do procedimento não obrigatória, na qual se definem valores relativos à sentença que condena à obrigação de pagar quantia ilíquida. Procede-se pelo requerimento da parte interessada conforme definição legal, e insere-se no procedimento entre a sentença da fase de cognição e o início da fase de cumprimento de sentença.

O procedimento de liquidação pode ocorrer por duas formas: por arbitramento ou pelo procedimento comum. A liquidação por arbitramento deriva de convenção das partes ou da própria natureza do objeto a ser liquidado, sendo comum em sentenças condenatórias de repetição do indébito em razão de revisão de contratos bancários.

A liquidação por procedimento comum é exigida quando há necessidade de prova de fato novo, e é comum em caso de sentenças condenatórias que reconhecem pedidos genéricos, formulados quando não é possível determinar desde logo as consequências do ato.

A competência para processamento e julgamento da fase de liquidação de sentença é do juízo que processou e julgou a fase de conhecimento. A fase de liquidação encerra-se mediante a prolação de ato decisório pelo juiz que torna o objeto líquido, compreendendo-se liquidez como:

A liquidez da obrigação representa a identificação precisa do objeto da execução (a extensão da obrigação a ser adimplida), mediante a indicação do valor que está sendo exigido do devedor (na execução por quantia certa); dos limites da obrigação de fazer ou de não fazer a ser adimplida pelo devedor; da coisa a ser entregue na execução da obrigação de dar (MONTENEGRO FILHO, 2016).

Assim, pelo competente ato decisório, o juiz, após prévio contraditório entre as partes, define os limites da obrigação que será objeto da execução.

Surge, assim, a questão da natureza jurídica da decisão que encerra a fase de liquidação, se se trata de sentença ou de decisão interlocutória. Isso porque se entende que sentença é ato decisório que encerra uma das fases do procedimento, sendo a liquidação uma dessas fases. Entretanto, conforme afirmado alhures, a liquidação de sentença é uma fase não obrigatória que, em regra, não acerta direitos conforme a sentença da fase cognitiva, tampouco

encerra definitivamente o procedimento conforme a sentença da fase executiva.

Sobre a controvérsia, notam-se os posicionamentos a seguir de autores que entendem que se trata de sentença:

A razão de nos preocuparmos com a natureza jurídica da liquidação (processo ou fase) envolve a necessidade de definirmos o pronunciamento judicial que a julga, e, conseqüentemente, o recurso que pode ser utilizado pelo prejudicado para combatê-lo. Sendo apenas fase do processo, o pronunciamento que a julga é decisão interlocutória, contra a qual é cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento, com fundamento no parágrafo único do art. 1.015 da nova lei processual (MONTENEGRO FILHO, 2016).

Na fase (ação) de liquidação, o que o credor ou devedor estão autorizados pela lei a requerer é a determinação do valor da condenação ou a extensão da obrigação reconhecida na sentença genérica. Enquanto a ação de conhecimento tem por fim obter sentença condenatória, a de liquidação pretende que se resolva lide distinta, a lide de liquidação, ainda não conhecida pelo juiz. Essa afirmação objetiva deixa claro que, ao decidir a liquidação, o juiz faz por meio de decisão (opção legislativa) que tem conteúdo de sentença de mérito, mas é agravável. A regra do art. 1.012, parágrafo único, diz que a decisão de liquidação cabe o recurso de agravo de instrumento, embora tenha conteúdo de sentença (SANTOS, 2016).

Por outro lado, há quem defenda que seria decisão interlocutória, conforme posicionamento dos autores Luiz Antônio Ferrari Neto e Daniel Borghetti Furlan. Veja-se:

A liquidação de sentença tem natureza jurídica de ação. A decisão que julga a liquidação de sentença põe fim a uma fase ou etapa do processo, que é a fase de liquidação de sentença, havendo o desenvolvimento de atividades cognitivas nesta fase. Em verdade, quando houver prolação de decisão ilíquida, será a decisão que julga a liquidação de sentença que verdadeiramente põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (com maior razão ainda nas hipóteses em que a liquidação é processada pelo procedimento comum) (FERRARI NETO, 2017).

Em conclusão, parece mais acertado aceitar-se o agravo de instrumento como sendo o recurso cabível da decisão que liquida o *decisum*, pois que expressamente previsto em lei, quando da inserção do artigo 475-H, do Código de Processo Civil; porém, não se pode olvidar que a decisão possui cunho eminentemente sentencial. Assim, não obstante a preocupação do legislador com o sincretismo processual, que, por certo, levou-lhe a alterar o recurso de apelação outrora cabível para o agravo de instrumento, a natureza jurídica da decisão, s.m.j., permanece estática, sentencial, produtora de coisa julgada material (FURLAN, 2008)

Haja vista a divergência doutrinária recorre-se ao entendimento fixado em jurisprudência para que o cidadão destinatário da prestação do serviço jurisdicional tenha previsibilidade em relação aos atos decisórios conforme consectário lógico do princípio da não surpresa expresso no art. 11, do CPC/2015.

Sobre o tema, o Egrégio TJMG já exarou julgamento, segundo o qual o ato decisório teria natureza de decisão interlocutória, sendo desafiado pelo recurso agravo de instrumento.

Agravo de instrumento. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Mandado de segurança coletivo. Liquidação de sentença pelo procedimento comum. Incidência de contribuição previdenciária sobre diferenças de vencimentos. Cabimento. Correção monetária. Aplicação do IPCA-E. Descabimento. Efeito suspensivo concedido nos embargos declaratórios no recurso extraordinário 870.947/SE. Sobrestamento do Tema 905, Resp 1.495.146-MG, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora. Termo inicial. Citação na fase de conhecimento. Recurso parcialmente provido.

*1 - Conforme entendimento consolidado do col. Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida em liquidação de sentença que se limita a homologar cálculos apresentados por qualquer das partes tem natureza meramente interlocutória, motivo pelo qual o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação.*

*2 - É cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre as diferenças de vencimentos devidas ao servidor público, em razão da natureza salarial das verbas.*

*3 - Diante do efeito suspensivo concedido nos Embargos Declaratórios opostos no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que versa sobre a aplicação dos consectários nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem como o sobrestamento do tema de repetitivo nº 905, no RESp 1.495.146-MG, que versa sobre a mesma questão, pelo col. Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária deve ocorrer nos termos do art.º1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não sendo aplicável o IPCA-E.*

*4- Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento. Precedente do col. STJ.*

*5- Recurso a que se dá parcial provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento Cível nº 1.0558.17.002555-2/001, Relatora: Des.ª Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, julgamento em 13/8/2019, publicação da Súmula em 23/8/2019, grifo nosso).*

E, em contraposição, também há entendimento neste mesmo Tribunal segundo o qual se reconhece divergência doutrinária razoável, capaz de ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo-se como agravo de instrumento no recurso de apelação, conforme a seguir:

Direito constitucional. Direito administrativo. Direito processual civil. Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Recebimento do recurso como apelação.

Preliminar rejeitada. Apuração de débito assegurado em mandado de segurança coletivo. Servidores estaduais. Descontos de contribuição previdenciária. Momento do pagamento. Ausência de interesse recursal. Imposto de renda. Inovação recursal. Conhecimento parcial. Juros de mora. Termo inicial. Citação na ação coletiva. Tema 685 do Superior Tribunal de Justiça. Recursos Especiais 1.370.899/SP e 1.361.800/SP. Correção monetária. Manutenção. Recurso desprovido.

- *Tendo em vista a controvérsia doutrinária a respeito do recurso cabível contra decisão que põe fim em liquidação de sentença, e considerando o tumulto processual ocorrido no presente feito, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade, para que o presente recurso seja recebido como apelação, em observância ao disposto no art. 203, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.*

- Não merece ser conhecida parte do recurso que discute matéria em que o recorrente não tenha sucumbido, já que, nesse caso, resta ausente o interesse recursal, sendo ainda descabido o conhecimento da parte do recurso que trata de alegação que não foi apresentada em primeiro grau.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 685, instaurado no bojo dos Recursos Especiais 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, definiu que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação coletiva.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deve observar os juros aplicados à caderneta de poupança, ressalvando-se que, no período posterior a 25/3/2015, deve ser aplicado o IPCA-E a título de correção monetária (ADI 4425). (TJMG - Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.19.021377-7/001, Relator: Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, julgamento em 13/6/2019, publicação da Súmula em 14/6/2019, grifo nosso).

Apelação cível. Liquidação de sentença. Recurso cabível. Dúvida razoável. Fungibilidade recursal. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios. Distribuição dos honorários sucumbenciais. Art. 86 do CPC.

- *O princípio da fungibilidade recursal possibilita a admissão de um recurso por outro, que seria o cabível, na hipótese de existir dúvida objetiva sobre o instrumento recursal a ser utilizado.*

- Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fixados devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes (TJMG - Apelação Cível nº 1.0467.17.001047-5/001, Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara Cível, julgamento em 6/6/2019, publicação da Súmula em 11/6/2019).

Apelação cível. Inadequação recursal. Decisão interlocutória recorrível mediante agravo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

- *Certo é que o recurso cabível contra a decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença é o agravo de instrumento, na forma do parágrafo único, do art. 1.015, do CPC/15, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.*

- Preliminar acolhida, e, recurso não conhecido (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.18.102749-1/002, Relator: Des. Amorim Siqueira, 9ª Câmara Cível, julgamento em 4/6/2019, publicação da Súmula em 18/6/2019, grifo nosso).

Já o Emérito STJ tem entendimento consolidado sobre o tema, compreendendo que o ato decisório que encerra a fase de liquidação de

sentença tem natureza de decisão interlocutória, sendo erro grosseiro a interposição de apelação.

Recurso especial. Processual civil. Recursos. CPC/2015. Decisão que encerra fase processual. Sentença, contestada por apelação. Decisões interlocutórias proferidas na fase executiva, sem extinção da execução. Agravo de instrumento.

1 - *Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".*

2 - Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3 - Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4 - A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado art. 203, § 1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme o art. 203, § 2º, CPC/2015.

5 - A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6 - No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7 - Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8 - Recurso especial provido (REsp 1698344/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1º/8/2018, grifo nosso).

Administrativo e processual civil. Agravo interno no recurso especial. Decisão interlocutória homologatória de cálculos. Cumprimento de sentença. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Art. 475-h do CPC/1973. Interposição de apelação. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Não aplicação. Alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. Inconformismo. Falta de impugnação no recurso especial, de fundamento do acórdão combatido, suficiente para a sua

manutenção. Incidência da Súmula 283/STF. Agravo interno não provido.

I - Agravo interno aviado contra decisão que julgou recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II - *O acórdão do Tribunal de origem não conheceu da Apelação, interposta contra decisão interlocutória que homologara os cálculos de liquidação de sentença, uma vez que tal decisum desafia o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC/73.*

III - Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV - Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. Agravo interno improvido (Agravo Interno no REsp 1807588/PR, Rel.<sup>a</sup> Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019, grifo nosso).

Embora existam autores, como é o caso de Misael Montenegro Filho, que afirmem que não existe dúvida objetiva sobre o tema, observa-se pelos recentes julgados acima destacados que no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais não é pacífico o tema.

Entretanto, mediante a estrita leitura do dispositivo do art. do CPC/2015, não poderia o ato decisório aqui sob análise ser considerado sentença.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º (BRASIL, 2015).

Ademais, em que pese o entendimento firmado pelo STJ, nenhuma das decisões em tal sentido são parte dos precedentes vinculantes fixados pelo art. 927 do CPC/2015,<sup>1</sup> o que significa que não são decisões de observância

---

1 "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

obrigatória, justificando as dissonâncias de entendimento nos tribunais submetidos à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

O duplo grau de jurisdição é o princípio de direito processual constitucionalizado, previsto no art. 5º, LV,<sup>2</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual as partes, que são as destinatárias finais do ato decisório, têm direito de rever a decisão por um colegiado em grau recursal.

Tal princípio é de indubitável relevância para a conformação do Estado Democrático de Direito, sendo garantia fundamental do indivíduo. Dessarte, a celeuma jurisprudencial que ora se analisa pode implicar próprio cerceamento a tão caro direito, visto que, ausente definição da natureza jurídica do ato decisório de encerramento da fase de liquidação de sentença, a parte fica sujeita à interposição de recurso equivocado, sem segurança da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesta senda, as inovações implementadas pelo CPC/2015 concedem aos Tribunais o poder-dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, seja pela edição de Súmulas previstas no art. 926, § 1º, do CPC/2015, ou ainda pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência, previstos respectivamente nos arts. 976 e 947 do CPC/2015, com o intuito de garantir ao cidadão previsibilidade na defesa de seus direitos e exercício pleno do duplo grau de jurisdição.

### **3 Conclusão**

Verifica-se que há uma equivocada construção de raciocínio jurídico, a partir da qual se define a natureza jurídica do ato decisório considerando o recurso contra ele cabível. Nota-se um silogismo inverso, porquanto o que se extrai do conceito legal dos recursos de agravo de instrumento<sup>3</sup> e apelação<sup>4</sup> é

---

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados."

<sup>2</sup> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

<sup>3</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias [...] BRASIL, 2015.



que é a natureza jurídica do ato que determina o meio pelo qual será impugnado.

Ademais, apesar de se considerar que há previsão expressa no art. 1.015, parágrafo único,<sup>5</sup> do CPC/2015, segundo a qual o recurso cabível seria agravo de instrumento, o que o artigo expressa é que contra decisões proferidas durante a fase de liquidação, é cabível a interposição de agravo de instrumento, não se referindo expressamente ao ato decisório que encerra a fase, razão pela qual se pode compreender que o artigo refere-se a decisões incidentais como a decisão de nomeação de perito, enquanto auxiliar da justiça, havendo omissão em relação ao ato decisório que põe fim à fase de liquidação.

Assim, embora se entenda pela natureza cognitiva do ato decisório que encerra a referida fase, uma vez que fixa o mérito do *quantum debeatur*, por escolha legislativa, conclui-se que, nos estritos termos do CPC/2015, limitando interpretação discricionária, não é possível prolatar decisão como se sentença fosse, apesar de seu conteúdo.

Mister se faz, assim, que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em observância ao entendimento já estabelecido pelos precedentes não vinculantes do Superior Tribunal de Justiça, estabilize sua jurisprudência sobre o tema. Destaca-se que no caso em específico seria oportuna a edição de Súmula a fim de garantir aos destinatários do provimento jurisdicional segurança jurisprudencial para evitar surpresa em sede recursal.

## Referências

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. (Colab.). Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> >. Acesso em 03 de out. de 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella *Manual de direito processual civil: volume único*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

---

<sup>4</sup> Art. 1.009. Da sentença cabe apelação (BRASIL, 2015).

<sup>5</sup> Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (BRASIL, 2015).

FERRARI NETO, Luiz Antônio. *A natureza jurídica da decisão que julga a liquidação de sentença e seus reflexos na prática forense*. 2017. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-natureza-juridica-da-decisao-que-julga-a-liquidacao-de-sentenca-e-seus-reflexos-na-pratica-forense-por-luiz-antonio-ferrari-neto>> Acesso em: 30 de ago. de 2019.

FURLAN, Daniel Borghetti. *A natureza jurídica da decisão que julga a liquidação de sentença e suas repercussões práticas*. 2008. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/DANIEL%20BORGHETTI%20FURLAN-%20vers%C3%A3o%20final.pdf>> Acesso em: 30 de ago. de 2019.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC*. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

SANTOS, Welder Queiroz dos. Arts. 509 a 511. In. STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (org.) *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. [livro eletrônico].